

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei afastar, no caso das contratações por prazo determinado para funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a vedação constante do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, que impede a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois anos a contar do término da contratação.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, nos termos das disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, nos seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, isso em complementação à ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para as crianças com até três anos de idade, e, nas pré-escolas, para a faixa etária compreendida entre os quatro e seis anos. Verifica-se, dessa forma, que, com o advento da aludida LDB, o atendimento às crianças de zero a três anos passou a ter, também, caráter educacional, e não mais apenas assistencialista.

Diante de tal inovação no cenário educacional brasileiro, os profissionais que atuam no atendimento a essas crianças devem, por via de consequência, passar a exercer a função de educadores, e não mais só a de meros assistencialistas, pelo que se toma exigível deles a formação mínima para o exercício do magistério em nível médio, na modalidade normal.

Em sendo assim, impõe-se as devidas adequações legais na situação funcional dos atuais Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, integrando-os, mediante apresentação das respectivas habilitações para o magistério, em carreira específica do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE de que trata a lei nº 11.434/93, ou seja, dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil, matéria esta objeto do Projeto de lei nº 611/02, ora em tramitação.

Nessas condições, não mais se justificando o preenchimento dos atuais cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, mostra-se imprescindível a continuidade da contratação por tempo determinado para o exercício de funções correspondentes até o provimento dos cargos transformados na conformidade do acima referido projeto de lei, sem o óbice imposto pelo § 2º do artigo 3º da lei nº 10.793/89.

Demonstrado, pois, o interesse público de que se reveste a presente propositura neste momento de transição da transformação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil em cargos de Profissional de Centro de Educação Infantil, a qual, em última análise, objetiva garantir a continuidade do atendimento às crianças não abrangidas pela pré-escola, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis que, certamente, lhe conferirá seu aval.